

## **A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO BRASILEIRO:**

a manutenção do Estado de Bem-estar Social

*Daniel Dottes de Freitas*

*Sabrina Cassol*

*Laiane Kaline Almeida Rodrigues*

### **Resumo**

Este artigo tem como objetivo a realização de uma análise interdisciplinar sobre o tema das políticas públicas no contexto brasileiro e, como sua ineficácia ou até mesmo sua inexistência, interferem na concretização de um estado de bem estar social. Parte-se da visualização da temática sob diversas perspectivas, dialogando com as demais ciências como a Filosofia, Sociologia e, obviamente, com o Direito, para a busca de uma resposta à indagação que questiona se tais políticas públicas são indispensáveis para a materialização do estado de bem estar social. Além disso, com o enfoque interdisciplinar, busca-se o levantamento de questionamentos e novas contribuições no que se refere ao tratamento dispensado as demandas sociais que angariam a criação de novas políticas públicas. Para a realização da presente pesquisa, utilizou-se de uma extensa análise bibliográfica condizente com o tema proposto, cumulado com a análise do apanhado de legislações sobre o tema, dispostas e emitidas mediante o método dialético.

**Palavras-chave:** políticas públicas; direito; estado de bem-estar social, justiça social.

## **THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES IN THE BRAZILIAN CONTEXT:**

maintaining the Welfare State

### **Abstract**

This article has as an objective the achievement of a interdisciplinary analysis about the theme of public politics in the brazilian context and how its ineffectiveness or even its inexistence interferes with the realization of a state of social welfare. It starts with the visualization of the theme from different perspectives, dialoguing with other sciences, such as Philosophy and Sociology, and, obviously, with Law, to find an answer to the question that asks whether such public policies are indispensable for the materialization of the social welfare state. In addition, with an interdisciplinary approach, it seeks to raise questions and gather new contributions regarding the treatment of social demands that lead to the creation of new public policies. To carry out this research, an extensive bibliographic analysis was used, consistent with the proposed theme, accompanied by the analysis of the legislation on the theme, made available and published through the dialectic method.

**Keywords:** public polices; law; welfare state; social justice.

## **LA IMPORTANCIA DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS EN EL CONTEXTO BRASILEÑO:**

el mantenimiento del Estado de Bienestar Social

### **Resumen**

Este artículo tiene como objetivo la realización de un análisis interdisciplinar sobre el tema de las políticas públicas en el contexto brasileño y cómo su ineficacia hasta mismo su inexistencia interfieren en la concretización de un estado de bienestar social. Se basa en la visualización de la temática bajo diversas perspectivas, dialogando con las demás ciencias como la Filosofía, la Sociología y, obviamente, con el Derecho, para la búsqueda de una respuesta a la indagación que cuestiona si tales políticas públicas son indispensables para la materialización del estado de bienestar social. Además de eso, con el enfoque interdisciplinar, se busca la formulación de cuestionamientos y nuevas contribuciones en lo que se refiere al tratamiento dispensado las demandas sociales que recaudan la creación de nuevas políticas públicas. Para la

realización de la presente pesquisa, se ha hecho un largo análisis bibliográfico apropiado al tema propuesto, acumulado con el análisis del apañado de legislaciones sobre el tema, dispuestas y emitidas mediante el método dialéctico.

**Palabras clave:** políticas públicas; derecho; estado de bienestar social; justicia social.

## INTRODUÇÃO

A temática abordada no presente artigo foi pensada e desenvolvida com o objetivo central de apresentar um olhar crítico sobre o descaso com a “questão” da inexistência, ou mesmo inefetividade das políticas públicas na sociedade brasileira, pretendendo-se abrir espaço para uma reflexão interdisciplinar acerca do assunto, capaz de instigar novos questionamentos, análises e contribuições no tratamento das demandas sociais pela implementação de políticas públicas efetivas.

Com base na perspectiva acima apresentada desenvolveu-se um estudo voltado para as discussões e concepções sobre o tema no âmbito de diversas áreas da literatura ao estabelecer um diálogo entre Filosofia, Sociologia e o Direito, diálogo este fundamental para dar subsídios a problemática objeto do presente estudo, qual seja: seriam as políticas públicas essenciais para garantia do estado de bem estar social?

Com efeito, enquanto hipóteses de desenvolvimento da pesquisa pautou-se na experimentação teórica para averiguar se as políticas públicas são o caminho para a manutenção e a devida estruturação do estado de bem-estar social. Logo, utilizou-se como instrumentos metodológicos obras que tratam do assunto direta e indiretamente, conjuntamente com legislações específicas do tema. Enquanto método de desenvolvimento do raciocínio científico verificou-se ser o dialético o mais adequado.

A breve pesquisa inaugura a discussão apresentando a face do desenvolvimento das políticas públicas no Brasil, para então, delimitar a forma e as demandas que as caracterizam, bem como os objetivos a serem alcançados e, por fim, apresenta o caminho teórico que coloca as políticas públicas na condição de materializadoras da justiça social e conseqüente garantidora do estado do bem-estar social.

### 1. O ESTADO BRASILEIRO E O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A face comunitária e social do ser humano é um aspecto que de sua natureza não pode ser desvinculada. Em verdade, é possível declarar, com o endosso da sociologia, da filosofia e, certamente, do Direito, que o corpo social é um dos fundamentos básicos daquilo que define o indivíduo enquanto ser, em realidade e racionalidade, como afirmaria Hegel nos princípios mais básicos de seus estudos filosóficos.

Como pode-se compreender do que o autor alemão descreve em seus “Princípios da Filosofia do Direito” (HEGEL, 1997, p. 44), o ser alcança sua liberdade na determinação em um domínio exterior. Neste sentido, o ser livre deixa a abstração e alcança a concretude por meio da emancipação do indivíduo no corpo social, numa síntese do sujeito para com o todo, representado na comunidade que este ocupa.

A necessidade da formação de comunidades e grupos comunitários amplos, devido aos benefícios de seguridade, de produção de mercadorias e de trabalho, não excluiu, todavia, a carência

de normas para a regulamentação devida das atividades exercidas dentro do contexto das diversas interações sociais. Destarte, o que ocorreu no desenvolvimento das sociedades ao redor do globo foi o surgimento de pactos sociais, expressos ou implícitos, fundamentados em costumes e práticas ou alicerçados em estatutos formalmente estabelecidos.

Chamamos de comunidade a uma relação social na medida em que a orientação da ação social – seja no caso individual, na média ou no tipo ideal – baseia-se em um sentido de solidariedade: o resultado de ligações emocionais ou tradicionais dos participantes. A relação social de sociedade, por outro lado, é o resultado da reconciliação e de um equilíbrio de interesses motivados por juízos racionais, quer de valores, quer de fins. (WEBER, 2008, p. 71)

Estes pactos sociais, por sua vez, passaram por extenso desenvolvimento, acompanhando a evolução das entidades sociais, de modo que assumiram diversas formas e aplicações. Tanto como ocorreu com as instituições internacionais, o Estado brasileiro sofreu profundas mudanças, principalmente no que se refere ao nível de intervenção das organizações públicas para a efetivação e manutenção dos direitos sociais, tratando primordialmente daqueles considerados fundamentais a todo e qualquer indivíduo componente da sociedade brasileira.

Cada ordenamento jurídico pode ser visto como a expressão histórica das concepções de justiça dominantes em uma determinada sociedade. Isto é, os cidadãos e os juristas têm uma noção do que é devido nas relações entre particulares (justiça comutativa), daquilo que a comunidade deve aos particulares (justiça distributiva) e daquilo que estes devem à comunidade (justiça social). Em suma, as ideias centrais sobre o que a justiça exige, nas suas várias espécies, apresentam-se, de um modo mais ou menos explícito, no direito positivo de cada comunidade. (BARZOTTO, 2003, p.14)

Dentre todas as ações que as instituições governamentais adotam para atingir esse fim, é de extrema importância destacar o planejamento e aplicação das políticas públicas. Nesta parcela de seu cenário de atuação, o Estado – determinado pelo pacto social como responsável pela administração dos interesses do corpo coletivo – atua diretamente em questões relativas ao seu dever de prestação plena e devida dos direitos essenciais. Desta maneira, firma-se como competência da Administração Pública a efetivação das ações sociais, protegendo de forma mais eficiente os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana. As políticas públicas constituem, deste modo, modelos de ações sociais voltados para a compensação e harmonização de um ou mais contextos sociais específicos. Como define Weber (2008):

A ação social (incluindo tanto a omissão como aquiescência) pode ser orientada para as ações passadas, presentes ou futuras de outros. Assim, pode ser causada por sentimentos de vingança de males do passado, defesa contra perigos do presente ou contra ataques futuros. Os outros podem ser indivíduos conhecidos ou desconhecidos, ou podem constituir uma quantidade indefinida. (WEBER, 2008, p. 37)

A execução destas políticas públicas é um requisito necessário para a atividade administrativa estatal, consistindo em meio de ação não só recomendado como exigido nas normativas legais. A Lei 12.593/2012, que instituiu o plano plurianual da União e possuía sua aplicabilidade dirigida ao período compreendido entre os anos de 2012 e 2015 é um exemplo disto: o texto legal determinou e definiu os meios de execução de políticas públicas, afirmando, no artigo 3º, que o planejamento governamental definidor das diretrizes, objetivos e metas para a implementação e a gestão das políticas públicas deve priorizar o desenvolvimento sustentável e as diretrizes adotadas devem ter como finalidade a “garantia dos direitos humanos e a redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero” (art.4, I), promover bens e serviços à sociedade, além de incentivar e valorizar a educação.

Desta maneira, se a existência do Estado social está profundamente ligada à efetivação dos direitos individuais e coletivos, então a atuação administrativa por meio de ações de políticas públicas não é só fenômeno extraordinário, mas deve possuir teor de prática constante no exercício das atividades estatais.

## 2. A APLICAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma vez observada a intrínseca relação de dependência da administração estatal para com as políticas públicas, é preciso compreender como os direitos declarados constitucionalmente são garantidos via instituição destas ações sociais. Para tanto, é necessário entender também como os objetivos firmados constitucionalmente enquanto princípios essenciais para o funcionamento equitativo e produtivo da sociedade aplicam-se na prática.

Como pode-se deduzir por meio de uma célere observação, os serviços nominados como políticas públicas são exercidos por meio da administração pública, e isto se dá por intermédio de programas e ações direcionados a uma determinada comunidade. Estas ações podem manifestar-se de distintos modos, mediante políticas sociais de prevenção e repressão à criminalidade, ligadas ao desenvolvimento científico e avanço no saneamento básico ou com fins de melhora nas instituições de ensino e investimentos educacionais. É correto dizer que as políticas públicas ainda se estendem por diversas outras áreas da gestão estatal, como ferramenta de garantia do cumprimento destes deveres básicos da administração pública.

Estes bens e serviços prestados pelo Estado efetivam-se por intermédio dos governantes, pessoas, organizações e instituições públicas e privadas encarregadas de assegurar o bem social e os direitos relacionados na Constituição Federal. Estes atores estatais têm o dever de cumprir o que dispõem a lei e criar, elaborar e instituir programas e ações destinadas a asseverar os direitos individuais, coletivos, difusos e transindividuais.

A sociedade brasileira, no seu elenco de direitos fundamentais constitucionais, explicitou uma determinada teoria dos bens que são devidos, por justiça, aos seus membros. Alguns bens são devidos todos, em virtude da absoluta necessidade para a plena realização humana (justiça social). Outros, são devidos em virtude da posse de uma determinada qualidade (justiça distributiva). Outros ainda, dizem respeito às trocas entre os particulares (justiça comutativa). (BARZOTTO, 2003, p. 14)

Desta maneira, a política torna-se pública pois dedica-se a alterar uma relação social existente, atuando em diversos campos institucionais para produzir efeitos práticos àqueles atingidos por ela. Aplicada por entes estatais, busca gerar modificações no *status quo*, a fim de garantir um resultado contínuo na seara dos direitos sociais e fundamentais. Por conseguinte, observa-se que por políticas públicas entende-se um conjunto de ações que resulta de decisões, princípios, diretrizes, objetivos e normas para o funcionamento de um ou mais aspectos de uma comunidade de determinada área.

### 2.1. O objetivo da criação e instituição das políticas públicas

Percebe-se que as políticas públicas se tratam de escolhas, uma vez que culminam em distintos interesses de diferentes classes sociais, que exigem do poder público ações que venham a dar o devido cumprimento aos seus direitos fundamentais. Desta maneira, estas ações são os fragmentos que almejam a harmonização dos serviços públicos e privados dos quais desfruta o Estado para exercer seus objetivos primordiais e relevantes. Assim, as escolhas dos objetivos pela Administração Pública levam em consideração a garantia dos interesses coletivos. Como afirma

Barzotto (2003), a respeito da Justiça Social – aspecto importante das políticas públicas, abordado com maior detalhamento no seguimento do presente estudo – é necessário compreender as nuances do campo de atuação das ações sociais dos entes governamentais.

A ação do ser humano como animal social está sempre marcada pela idéia do dever: viver em sociedade é viver em débito. Todos devem algo a alguém, por razões distintas. Por isso, deve-se examinar das razões que fundamentam os vários deveres de justiça. (BARZOTTO, 2003, p. 10)

Uma vez observados estes requisitos, a legalidade e os demais princípios constitucionais relativos à administração, as políticas públicas serão postas em discussão, de forma que serão também debatidos os critérios de escolha das atividades que serão necessariamente desenvolvidas na comunidade. A elaboração das políticas públicas deve também obedecer a procedimentos e critérios de ordem social e financeira, além do dever que a administração possui de verificar a sua urgência, pois elas podem beneficiar ou prejudicar a sociedade, a depender de como são executadas.

Na avaliação de uma ação deste tipo, os princípios gerais de interpretação do Direito aplicam-se de modo similar ao que ocorre na interpretação de outros textos normativos. Em verdade, nas proposições de políticas públicas, os princípios desempenham função primordial, com enfoque no princípio da legalidade, que é a base do Estado democrático de Direito, garantidor de todas as demandas jurisdicionais. Com semelhante importância, o princípio do respeito à dignidade humana também assume um papel relevante, uma vez que, regendo os demais princípios, tem como objetivo a preservação do ser humano, compreendendo a sua concepção, nascimento e morte.

Devido à necessidade de uma complexa análise técnica do teor deste tipo de ação, para o planejamento, construção e aplicação das políticas públicas é preciso realizar audiências públicas, previamente estabelecidas no plano diretor ou contidas no Estatuto da Cidade de cada Estado.

### **3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL**

A aplicação de políticas públicas na condução e administração dos interesses, direitos e deveres do corpo social por parte dos entes estatais é fundamental para a seguridades dos direitos fundamentais e garantias essenciais à vida em comunidade. Entretanto, é importante ressaltar também a indispensabilidade destas ações – cujo fim é a transição do dever-ser para o ser de fato – no que tange à existência do próprio Estado de Bem Estar Social.

Nesta forma de administração pública, o Estado designa para si a responsabilidade de atuar enquanto garantidor dos interesses coletivos, de modo que passa a ser responsabilidade das instituições do poder público a efetivação dos direitos fundamentais expressadas no corpo de seus textos normativos, como ocorre com o Estado brasileiro, no que refere-se aos princípios normativos, fundamentalmente gerados na Carta Magna nacional.

O cumprimento da natureza do Estado de Bem Estar Social deve, todavia, ser firmado em condições técnicas efetivas, para que se promovam os objetivos constitucionais almejados. Desta forma, as alternativas avaliadas pelo Estado para alcançar a emancipação do corpo social ocorrem por intermédio de ações ou demandas sociais que podem ser instituídas somente pelo Estado ou pelo compartilhamento de deveres públicos com a iniciativa privada ou com o Terceiro Setor. Cada um destes aspectos da ação Estatal por meio de políticas públicas compõem um fator importante do Estado de Bem Estar Social, que se trata da concretização dos princípios normativos por intermédio da atuação direta das entidades públicas no campo das dinâmicas sociais.

### 3.1. O conceito de justiça social na formação do estado de bem-estar social

Neste contexto, a produção de políticas públicas no Estado que intenta efetivar os direitos fundamentais ambiciona, em níveis maiores ou menores – a depender da modalidade de ação social e também sua amplitude – atingir igualdade de direitos entre os distintos indivíduos que fazem parte do corpo comunitário, por meio de efeitos do que entende-se por Justiça Social. Esta se trata de um conceito que parte de uma noção aristotélica de justiça, no que se refere à estruturação da igualdade de condições entre os indivíduos que formam determinada comunidade.

Aristóteles define em sua “Ética à Nicômaco” (ARISTÓTELES, 1991, p. 96), a justiça como a ação ou impulso de desejar aquilo que é justo e trata em termos mais específicos desta ideia, de modo que afirma que o desígnio do homem justo é a garantia da felicidade dos componentes da sociedade política: a lei justa se baseia na proteção e condução do bem comum daqueles que se prestam ao seu regimento.

Essa forma de justiça é, portanto, uma virtude completa, porém não em absoluto e sim em relação ao nosso próximo. (...) E ela é a virtude completa no pleno sentido do termo, por ser o exercício atual da virtude completa. É completa porque aquele que a possui pode exercer sua virtude não só sobre si mesmo, mas também sobre o seu próximo, já que muitos homens são capazes de exercer virtude em seus assuntos privados, porém não em suas relações com os outros. (ARISTÓTELES, 1991, p. 96-97)

Ainda tratando desta forma do conceito de Justiça, Barzotto (2003) afirma que

No tocante à justiça social, o ser humano é considerado como pessoa humana que é membro de uma comunidade específica. O ser humano é considerado "em comum" (Tomás de Aquino) e não na sua singularidade. Isto é, não é X como contratante ou vítima (justiça comutativa) ou como portador de uma qualidade específica que o torna destinatário de um bem ou encargo (justiça distributiva), mas é X simplesmente na sua qualidade de pessoa humana que é considerado como titular de direitos e deveres na ótica da justiça social. (BARZOTTO, 2003, p. 8)

Assim, a Justiça Social consiste justamente na consideração do ser humano em igualdade de condições com seus semelhantes, de modo que os preceitos essenciais, aqueles direitos considerados primordiais, não lhe são devidos apenas enquanto ofendido, enquanto indivíduo desprovido de condições ideais de convívio social, mas enquanto pessoa dotada de direitos tanto quanto aqueles que o circundam no contexto comunitário. Neste sentido, considera-se a Justiça Social como um preceito fundamental na avaliação dos interesses individuais e coletivos.

Desta maneira, é possível construir a ideia de que as ações de políticas públicas, dentro do Estado do Bem Estar Social e do contexto de aplicação da Justiça Social, nada mais são do que o diálogo das necessidades do indivíduo para com a comunidade que o rodeia, o que, frente à noção de que as políticas públicas são ações sociais exclusivas do Estado, gera a compreensão de que cabe também ao cidadão, na expressão de seus interesses, contribuir para a formulação de meios mais efetivos na construção de ferramentas para a garantia dos requisitos fundamentais da vida em sociedade.

A justiça social, por sua vez, trata das relações do indivíduo com a comunidade. (...) Deste modo, a justiça social, ao tratar daquilo que é devido à comunidade, não faz nada além de determinar quais são os deveres em relação a todos os membros da comunidade. Assim, os deveres de proteção ao meio ambiente, no direito ambiental, dizem respeito, diretamente, àquilo que o indivíduo deve à comunidade como um todo, mas indiretamente, a todos os membros da comunidade. Não faz sentido, dizer que, por um dever em relação a X ou Y, como particulares, uma floresta não pode ser destruída. Mas é perfeitamente correto afirmar que isto é devido também a X ou Y como membros da comunidade, pois no limite, os deveres de direito ambiental têm como sujeito titular de

direitos cada um dos membros que integram a comunidade. Assim, a justiça social, ao regular as relações do indivíduo com a comunidade, não faz mais do que regular as relações do indivíduo com outros indivíduos, considerados apenas na sua condição de membros da comunidade. (BARZOTTO, 2003, p. 6)

Desta forma, a Justiça Social atua no que Barzotto (2003, p. 7) classifica como “reconhecimento”, ou seja, a prática de considerar os indivíduos componentes da sociedade enquanto sujeitos de direito, seres que possuem fim em si mesmos; neste sentido, a Justiça Social classifica-se como forma de identificação mútua dos sujeitos e da coletividade como um todo, entendendo cada ser enquanto dotado de certas prerrogativas essenciais. Assim, o ser não é pessoa de direito devido sua possível condição de ofendido – seja pelo contexto em que vive, seja por uma ofensa de direito dada por outro cidadão – mas porque a sua convivência em sociedade lhe outorga esta condição de igualdade para com seus semelhantes. A sua existência na comunidade é o que sintetiza a sua dignidade e suas garantias fundamentais.

A Justiça Social só alcança racionalidade e realidade na dinâmica das relações sociais. É nos vínculos comunitários que o ser constrói os seus direitos e deveres, neste ponto implicando numa responsabilidade que conversa diretamente com os direitos de seus concidadãos. Aí entra a figura do Estado de Bem Estar Social, enquanto mediador dos interesses e assegurado das condições básicas da vida coletiva, cumprindo com seus objetivos por meio da aplicação de Políticas Públicas, direcionadas aos diversos contextos sociais específicos, almejando sempre a harmonização das realidades comunitárias.

## CONCLUSÃO

Apesar de ser um pequeno recorte dentro de um mar de demandas e possibilidades o singelo estudo propôs-se a clarificar o fato de que as políticas públicas são indispensáveis para a efetivação do estado de bem-estar social.

Logo, se constatou-se que apesar de ser recorrentemente celebrado o fato do estado brasileiro ser uma nação que garante o bem-estar social, ao menos por ora tem-se apenas o desenho de um ideal objeto orgulho infundado – ousar afirmar disimulado – daqueles que detem o poder de direção nas mãos.

Não obstante, a dinâmica de funcionamento e administração da sociedade brasileira funda-se muito mais na proclamação de direitos capazes de caracterizá-la como uma sociedade plena em Justiça Social do que voltar a ação governamental para garantir a efetiva prestação dos já “assegurados” direitos fundamentais.

Por derradeiro, o cenário com o qual se depara pode ser comparado a uma ideia de esquizofrenia político-social dada a inexistência de aderência com a realidade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: RT, 1973.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco e Poética*. São Paulo: Nova Cultural, 1991;
- BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social-Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 5, n. 48, 2003. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/747>>. Acesso em 03 set. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.google.com.br/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+em+pdf&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b&gws\\_rd=cr&ci=ehVoWbSUKoOBwgSo7YjYDQ](https://www.google.com.br/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+em+pdf&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b&gws_rd=cr&ci=ehVoWbSUKoOBwgSo7YjYDQ)>. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012. *Cria a Lei que institui o Plano Plurianual da União, e dá outras providências*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm)>. Acesso em 02 set. 2020.
- FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e políticas públicas*, n. 21, 2009. Disponível em: <<http://desafios2.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>>. Acesso em 02 set. 2020.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997;
- HÖFLING, Eloisa de. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32622001000300003&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32622001000300003&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em 02 set. 2020.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia* / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200003&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200003&script=sci_arttext)>. Acesso em 01 set. 2020.
- WEBER, Max; DELAUNAY, Gerard Georges; FRIAS, Rubens Eduardo Ferreira. *Conceitos básicos de sociologia*. São Paulo: Centauro, 2008.

*Submetido em abril de 2021.  
Aprovado em junho de 2021.*

### **Informações do(a)s autor(a)(es)**

Daniel Dottes de Freitas

Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul -UFRGS. Professor no Centro Educacional Dom Alberto. Advogado e pesquisador.

E-mail: [danieldottesdefreitas@yahoo.com](mailto:danieldottesdefreitas@yahoo.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9434-2508>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2220525440667539>

Sabrina Cassol

Professora de Direito da UFAC – Universidade Federal do Acre. Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Advogada.

E-mail: [binacassol@yahoo.com.br](mailto:binacassol@yahoo.com.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0826-0988>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3538062591852177>

Laiane Kaline Almeida Rodrigues

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC – Campus Floresta.

E-mail: [laianekaline@hotmail.com](mailto:laianekaline@hotmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6163-6067>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4593039213204670>